Acórdão: 21.116/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000009803-13

Impugnação: 40.010132390-74

Impugnante: João Eustáquio Teixeira de Miranda

CPF: 254.033.116-53

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de divórcio consensual, transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1°, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD, verificado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados, devido sobre a doação apurada em face do excedente à meação na partilha ocorrida na na separação judicial consensual.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 85/86.

Insurge-se contra os cálculos da meação apresentados pela Fiscalização.

Alega que apresentou, após requerimento, planilhas, nas quais atribui aos bens imóveis o valor do IPTU, da Prefeitura de Pará de Minas, bem como, balanço com resultado financeiro para apuração de participação acionária em empresa.

Aduz que a Fiscalização entendeu haver excesso de meação e majorou os valores apresentados em limites muito acima do aceitável, contrariando preceitos legais e até constitucionais.

Requer a revisão dos valores e recálculo do imposto lançado.

A Fiscalização manifesta-se, às fls. 90/92, pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 96, que resulta na juntada de documentos pela Fiscalização às fls. 99/108.

Aberta vista para o Impugnante que não se manifesta.

Por fim, a Fiscalização apresenta nova manifestação às fls. 112/113.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, relativo à excesso de meação, de acordo com apuração ocorrida no protocolo SIARE número 201.200.121.827-8, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1°, inciso IV, 4°, 12, inciso II e 13, inciso III, todos da Lei nº 14.941/03.

Em face do não recolhimento do imposto, exigiu-se a Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(1..)

Nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide sobre o montante que exceder à meação:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

 (\ldots)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e
da união estável, sobre o montante que exceder à
meação;

(. . .)

O art. 13 da Lei nº 14.941/03 determina que, na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, o imposto será pago no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença:

Art. 13 - O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

 (\ldots)

O Impugnante alega que apresentou, após requerimento, planilhas, na qual atribui aos bens imóveis o valor do IPTU, da Prefeitura de Pará de Minas, bem como,

21.116/13/1^a

balanço com resultado financeiro para apuração de participação acionária em empresa, porém, a Fiscalização majorou os valores apresentados em limites muito acima do aceitável, contrariando preceitos legais até constitucionais.

Em sua defesa, o Impugnante argumenta que o parâmetro adotado por ele é o mais razoável, considerando que se trata do IPTU.

Diante das alegações do Impugnante, a Fiscalização informou que os registros de preços adotados para os imóveis em comento advêm de informações prestadas por profissionais especializados, foram definidos por média dos valores de mercado praticados na região de localização dos referidos imóveis, portanto, são informações que sobrepõem ao IPTU informado, já que dizem respeito a valores afetos aos preços de venda, ou seja, os valores "reais" dos bens.

Nada obstante, a Egrégia 1ª Câmara exarou despacho convertendo o julgamento em diligência para que a Fiscalização comprovasse os parâmetros que utilizou na elaboração dos cálculos contidos no Auto de Infração.

Em resposta, a Fiscalização pronuncia-se, às fls. 99/106, acostando ao feito documentos e apresentando esclarecimentos buscados pela Câmara.

Insta observar que, às fls. 110, o Autuado é intimado da abertura de vistas ao processo em relação aos parâmetros utilizados para atribuição de valores aos bens, no entanto, ele não se pronuncia.

Como se observa, a matéria é bastante pontual, onde a controvérsia estabelecida dá-se na adoção deste ou daquele parâmetro de preços.

Nesse sentido, têm-se as disposições contidas no art. 4°, § 1° da Lei n° 14.941/03:

- Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Tem-se, portanto, que a Fiscalização apresenta os parâmetros de preço que dão sustentação às suas assertivas. De outro lado, o Impugnante não traz aos autos nem argumentos nem documentos que contraponham aos apresentados pela Fiscalização.

Assim, em razão de tudo exposto e, sobretudo, da falta de contraditório por parte do Autuado que se limitou a defender os valores do IPTU como os adequados, tem-se que os valores sustentados pela Fiscalização estão corretos porque, como visto, espelham os valores venais dos bens sob exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

